

# PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021, PELA COMISSÃO MISTA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado JOSÉ NELTO

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 1.058, de 2021, criou o Ministério do Trabalho e Previdência, e inovou em outras matérias.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00195/2021 - ME, de 27 de julho de 2021, a MP nº 1.058/2021:

*“(...) concretiza necessidades de adaptação da estrutura do Governo federal, buscando racionalizar a estrutura e o processo decisório (governança), otimizando os recursos, com foco na melhoria da efetividade, maximização de resultados e o alcance dos objetivos institucionais frente aos novos desafios impostos pelo cenário econômico, institucional e político brasileiro.*

*Dessa forma, a presente proposta intenta, em linhas gerais, promover a transferência de competências e de parte da estrutura do Ministério da Economia para o novo Ministério do Trabalho e Previdência, além de estabelecer alterações pontuais na modelagem organizacional do Ministério da Economia, a exemplo da adequação da denominação de três Secretarias Especiais do Ministério da Economia e a adequação, sem aumento de despesa, do limite do número de Secretarias subordinadas a Secretarias Especiais do*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 0 \* LexEdit

*Ministério da Economia. Consigne-se, por oportuno, que em absoluta atenção à grave situação financeira da União e às limitações impostas pelo art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, toda a reestruturação administrativa ora proposta será realizada sem nenhum aumento de despesa.*

*Para possibilitar a referida reorganização governamental, prevê-se, com regras singulares, a autorização para transformação, sem aumento de despesa, de específicas tipologias de cargos em comissão e funções de confiança, bem como regras pontuais de transição, além de preceitos relacionados com a gestão de específicas carreiras e processos administrativos.*

*Registre-se, por fim, que a urgência e relevância da medida que está sendo proposta decorre da necessidade de aumentar a eficiência administrativa e de implantar políticas governamentais nas áreas abrangidas pela singular reestruturação aqui pretendida, tudo com o intento de aprimorar as políticas governamentais relacionadas com emprego e previdência no atual contexto brasileiro.”*

A MP nº 1.058/2021 é composta de treze artigos, e, em linhas gerais, trata da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, mediante desmembramento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Assim, nos termos do art. 2º da MP, fica criado o referido Ministério, que fora, por força da Lei nº 13.844/2019, incorporado ao Ministério da Economia.

Em decorrência disso, são feitas alterações nessa Lei (contidas no art. 1º da MP), tais como:

- a) a explicitação do Ministério do Trabalho e Previdência no rol do art. 19;
- b) a revogação de dispositivos (incisos X, XI e XII do art. 31 da Lei) que atribuíam ao Ministério da Economia competência em matéria de trabalho, previdência e previdência complementar; e
- c) a criação de dois novos artigos na Lei, para prever as competências (art. 48-A) e os órgãos internos (art. 48-B) do Ministério do Trabalho e Previdência. Além disso, duas Secretarias (do Trabalho e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \* LexEdit

Previdência) e uma subsecretaria (de Assuntos Corporativos) são deslocados do Ministério da Economia para o Ministério recém-criado (art. 5º da MP).

Seguindo a mesma lógica, são deslocados para o novo Ministério vários Conselhos importantes, tais como o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Outras providências complementares adotadas pela MP são a criação do próprio cargo de Ministro (mediante a fusão de dois cargos DAS nível 4 e dois DAS nível 3 do Ministério da Economia) e do cargo de Secretário-Executivo do Ministério (mediante transformação do cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), nos termos do art. 3º da MP. Essas transformações e (segundo a Exposição de Motivos) todas as demais decorrentes da MP ocorrem sem aumento de despesa, em atenção à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020<sup>1</sup>.

Todavia, ao contrário do que se poderia supor lendo apenas a ementa da MP nº 1.058/2021, esta também promove mudanças na estrutura dos Ministérios da Cidadania e do Turismo<sup>2</sup>. Basicamente, as atribuições relativas ao setor cultural (e suas respectivas estruturas em nível de Secretaria, Conselhos e Comissões) são deslocadas daquele para este.

Por conta disso, ocorre a redução da quantidade de Secretarias vinculadas ao Ministério da Cidadania (de dezenove para treze), com o acréscimo de competências e estrutura para o Ministério do Turismo (arts. 49 e 50 da Lei nº 13.844/2019, na redação dada pelo art. 1º da MP) – inclusive algumas que podem causar estranheza, em razão do tema, tais como a “regulação dos direitos autorais” e a “assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da

---

<sup>1</sup> A LC 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Novo Coronavírus, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências.

<sup>2</sup> A Exposição de Motivos da MP não faz qualquer referência a essas mudanças na estrutura do Ministério da Cidadania e do Turismo. Vide: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8993614&ts=1628112054398&disposition=inline>. Acesso em 8/8/2021.



identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos" (art. 49, XI e XII, da Lei nº 13.844/2019, na redação dada pela MP).

São instituídas regras transitórias (art. 4º da MP), que mantêm em vigor a estrutura regimental do Ministério da Economia e atribuem provisoriamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a assistência jurídica ao Ministério do Trabalho e Previdência. Também é realizada a "transferência" de servidores do Ministério da Economia para o do Trabalho e Previdência, independentemente de ato formal de cessão ou qualquer outro ato administrativo (art. 6º). O art. 7º adota a nomenclatura mais adequada, ao dispor sobre o momento em que ocorre a redistribuição desses cargos, ao passo que o art. 8º permite ao Poder Executivo realizar administrativamente a transformação de cargos em comissão ou funções de confiança em relação aos citados Ministérios, desde que não haja aumento de despesa.

O art. 9º, sem nenhuma menção na Exposição de Motivos, atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia – algo que, tradicionalmente, é realizado pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV, primeira parte), com possibilidade de delegação aos Ministros de Estado (CF, art. 84, parágrafo único).

Finalmente, a MP nº 1.058/2021 ainda realiza mudanças na Lei nº 8.036/1990, para dispor que a Presidência do Conselho Curador do FGTS será exercida por representante do Ministério do Trabalho e Previdência (art. 11 da MP); e revoga dois dispositivos da Lei nº 13.846<sup>3</sup>, de 18 de junho de 2019, uma vez que os cargos das carreiras de Perícia Médica passam a ser vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência (arts. 10 e 12 da MP).

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MP nº 1.058/2021 no Diário Oficial da União (28/7/2021), o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva

---

<sup>3</sup> Essa Lei, que resulta da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



LexEdit  
 \* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \*

mensagem (Mensagem nº 362, de 27/7/2021) e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, **foram inicialmente apresentadas 275 (duzentas e setenta e cinco) emendas** de comissão à MP nº 1.058/2021, que podem ser facilmente consultadas no *sítio* do Congresso Nacional.<sup>4</sup>

Ressalte-se que a MP sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.058, de 2021, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade de aumentar a eficiência administrativa e de implantar políticas governamentais nas áreas abrangidas

---

<sup>4</sup> <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149178>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



pela singular reestruturação aqui pretendida, tudo com o intento de aprimorar as políticas governamentais relacionadas com emprego e previdência no atual contexto brasileiro.

### **II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Na verdade, se existe tema que é umbilicalmente ligado às atribuições do Poder Executivo é a criação de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, “e”, CF/88).

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna nem vulnera cláusula pétrea.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original de medida provisória por meio de emendas parlamentares: **Emendas nºs 1, 4, 30, 40, 42, 44, 53, 64, 67, 80, 82, 92, 103, 106, 116, 134, 149, 155, 164, 176, 183, 185, 190, 199, 211, 222, 226, 236, 249, 272 e 273.** A Emenda nº 1, por sugerir a recriação do Ministério da Cultura, além de ser matéria estranha, também incide, a nosso ver, em vício de iniciativa (violação ao art. 61, §1º, II, “e”, CF/88). As demais, constituem matéria estranha, pois a única referência que a MP faz aos Auditores-Fiscais do Trabalho está contida no art. 6º, §4º, que trata de direito intertemporal, justamente para excluí-los das regras de redistribuição previstas naquele dispositivo.

Como as emendas buscam alterar não apenas a nomenclatura do cargo de AFT, mas também o leque de poderes e atribuições cometidos à categoria (ex: poder de polícia, incluindo a aplicação de penalidades pelos AFT),

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \*

entendemos que não guardam pertinência temática com a MP nº 1.058/2021, a qual, em relação ao Ministério do Trabalho e Previdência, trata de estrutura e competências da Pasta, mas não do regime jurídico de carreiras específicas. As emendas listadas tratam de assunto que nem reflexamente foi tratado na MP. A carreira de AFT é regida pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que não foi ventilada na MP. Aliás, tais emendas já foram apresentadas por ocasião da tramitação da MP nº 886/2019, que também alterou a Lei nº 13.844/2019. E naquela ocasião foram rejeitadas justamente por ausência de pertinência temática.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MP nº 1.058/2021 e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.058, de 2021, e da maioria das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

De fato, as “transformações” (redistribuição) previstas nos arts. 3º e 8º da MP nº 1.058/2021 ocorrerão sem aumento de despesa.

A ressalva que deve ser feita diz respeito às **Emendas nºs 5, 6, 7, 8, 9, 11, 17, 20, 27, 33, 37, 46, 50, 60, 62, 69, 78, 85, 89, 94, 98, 109, 113, 119, 123, 126, 128, 132, 137, 141, 146, 151, 158, 162, 166, 170, 173, 179, 187, 191, 193, 196, 202, 204, 208, 215, 219, 229, 233, 237, 244, 247, 248, 254, 260, 265 e 269**, que, a nosso juízo, violam o comando do art. 63, I, CF/88.



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \*  
 LexEdit

## II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a decisão de extinguir o Ministério do Trabalho foi bastante criticada quando ocorreu, principalmente por parte dos trabalhadores, que se preocuparam com o destino das políticas públicas e atividades que eram de responsabilidade da Pasta.

O Ministério do Trabalho foi criado em 26 de novembro de 1930, na era Vargas, sendo o órgão administrativo do Governo Federal responsável, em suma, pela regulamentação e fiscalização de todos os aspectos referentes às relações de trabalho no Brasil.

Em 2015, por meio da Medida Provisória nº 696/2015<sup>5</sup>, o Ministério do Trabalho foi unido ao Ministério da Previdência, tornando-se o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Cabia ainda ao Ministério a fiscalização e controle da legislação trabalhista pelas empresas, como, por exemplo, cumprimento da quota de aprendizes, deficientes. Caso houvesse o desrespeito, aplicavam-se as sanções cabíveis.

Também era de sua responsabilidade a criação das Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à segurança e medicina do trabalho, visando resguardar o empregado no ambiente do trabalho.

O Ministério do Trabalho era responsável ainda por presidir o conselho do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e gerir o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Ao longo dos anos, o Ministério do Trabalho foi responsável pela criação de uma série de medidas que trouxeram benefícios ao trabalhador e contribuíram para o desenvolvimento do país, e sua extinção gerou insegurança jurídica - e prejuízos econômicos - para o Brasil.

Nesse contexto, a MP nº 1.058/2021, que recria a Pasta, é muito bem-vinda.

Todavia, quanto ao mérito das Emendas, temos as seguintes ressalvas:

- a) A **Emenda nº 2** (e as **Emendas nºs 24, 28, 38, 51, 66, 84, 93, 101, 108, 118, 136, 147, 157, 169, 180, 197, 209, 220,**

---

<sup>5</sup> Convertida na Lei nº 13.266, de 2016.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



LexEdit

- 228, 240, 257, 259 e 275**, de mesmo teor) trata de tema já disciplinado no Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021<sup>6</sup>, não havendo necessidade de sua inserção no PLV, mesmo porque constitui tema essencialmente infraconstitucional;
- b) A **Emenda nº 5** (e as **Emendas nºs 27, 37, 50, 60, 85, 94, 109, 119, 132, 137, 146, 158, 170, 179, 196, 208, 219, 229, 237, 248 e 260**, que a replicam); a **Emenda nº 6** (juntamente com as **Emendas nºs 126, 151, 191 e 202**, de teor idêntico); incidem em vício de iniciativa (alíneas “a”, “c” e “e” do § 1º, art. 61, CF/88). Também é possível vislumbrar ofensa ao inciso I do art. 63 da CF/88, que dispõe que não é admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República;
  - c) A **Emenda nº 7** (e a **Emenda nº 17**, que a repete); as **Emendas nº 8, 9 e 11** podem gerar aumento de despesa sem estimativa e sem contrapartida;
  - d) A **Emenda nº 10** sugere atribuição de competência ao Ministério do Trabalho e Previdência de tema que já é de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH);
  - e) As **Emendas nºs 13, 15 e 16**, ao sugerirem, respectivamente, a redução do número de Secretarias vinculadas à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, à estrutura básica do Ministério da Economia e à estrutura básica do Ministério da Cidadania, sem análise devida sobre eventuais desdobramentos no funcionamento dos órgãos, implicarão limitações ou restrições à reestruturação que está ocorrendo na estrutura daquelas Pastas. Devemos, aqui, dar esse voto de confiança ao governo federal;
  - f) A **Emenda nº 18** aumenta para (6) seis a quantidade de Secretarias Especiais para o Ministério do Trabalho e Previdência, além de incluir o INSS (uma autarquia) na estrutura da Pasta. Cumpre observar que, em medidas desse tipo, a criação de nova Secretaria Especial demanda a

---

<sup>6</sup> Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência provisórios, remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas, altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e dá outras providências.



\* CD 211498408200\*

previsão em lei da criação de respectivo cargo de natureza especial correspondente, situação não prevista na Emenda e que, por si só, geraria problemas em sua implementação. Adicionalmente, a criação da nova estrutura/cargo em comissão, sem que haja contrapartida de extinção de estrutura e cargos para criação da nova unidade, resulta em aumento de despesa orçamentária e, consequentemente, em ofensa ao disposto inciso I do art. 63 da CF/88. Além disso, é descabida a pretensão de inserir o INSS, entidade da administração indireta, na estrutura básica de um Ministério, já que autarquias não são subordinadas a ministérios, mas apenas supervisionadas por eles;

- g) A **Emenda nº 19** (e as **Emendas nºs 21, 32, 43, 45, 68, 77, 79, 90, 99, 114, 124, 125, 127, 142, 163, 165, 174, 186, 189, 192, 203, 214, 234, 258 e 267**, de mesmo teor) destoa da estrutura proposta pela MP nº 1.058/2021 ao Ministério do Trabalho e Previdência, esmiuçada no Decreto nº 10.761, de 2021, que já contempla a temática da “Inspeção do Trabalho”, prevendo a “Subsecretaria de Inspeção do Trabalho” como responsável pelas competências desta área, bem como, pela formulação e proposição de diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho, preocupando-se com a profissionalização da gestão pública. Ademais, a Lei nº 13.844, de 2019, ao estipular o número máximo de Secretarias para cada Ministério, não cita nominalmente quais seriam;
- h) A **Emenda nº 20** (e as **Emendas nºs 33, 46, 62, 69, 78, 89, 98, 113, 123, 128, 141, 162, 166, 173, 187, 193, 204, 215, 233, 244, 254 e 265**, de mesmo teor) versam sobre tema já suficientemente contemplado no art.48-A da Lei nº 13.844, de 2019, e que, além disso, pode ensejar aumento de despesa, ainda que indireto, sem estimativa e sem contrapartida;
- i) A **Emenda nº 22** (e as **Emendas nºs 26, 31, 41, 54, 58, 81, 91, 104, 105, 115, 133, 150, 154, 175, 181, 200, 212, 223, 225, 238, 256, 266 e 271**, de mesmo teor) trata de escrituração digital de obrigações previdenciárias,



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \*  
LexEdit

trabalhistas e fiscais" e a regulação do "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)" previstos no art. 16 da Lei nº 13.844, de 2019. O tema não deve ser objeto de lei, devendo ser disciplinado por decreto, conforme art. 84, VI, alínea "a", CF/88. Adicionalmente, podemos sustentar que não há pertinência temática com a MP sob exame;

- j) A **Emenda nº 23** (e as **Emendas nºs 36, 49, 57, 72, 75, 86, 95, 110, 120, 131, 138, 145, 159, 178, 195, 207, 218, 230, 241, 251, 263 e 268**, que a replicam), ao contrário da MP nº 1.058/2021, que limitou a estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência a até 4 (quatro) secretarias, propõe que elas sejam até 5 (cinco). Além de potencial vício de iniciativa, tendo em vista a criação de uma Secretaria por emenda parlamentar, é preciso lembrar que a estrutura proposta para o Ministério do Trabalho e Previdência, prevista no Decreto nº 10.761, de 2021, já buscou atender à temática da "Inspeção do Trabalho", prevendo a "Subsecretaria de Inspeção do Trabalho" como responsável pelas competências dessa área, o que inclui "formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho";
- k) A **Emenda nº 76**, que autoriza a implantação, na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência, de programa exclusivamente destinando à promoção da qualificação e empregabilidade das pessoas com deficiência, comete equívoco, pois essa competência já é exercida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- l) A **Emenda nº 167** (e as **Emendas nºs 213, 253 e 270**, que a repetem) pede a supressão do art. 9º da MP nº 1.058/2021. Ocorre que o julgamento de processos disciplinares pela autoridade máxima de uma autarquia é solução que já vem sendo adotada em outros casos (como no INCRA, por exemplo), permitindo que a falta grave seja tratada e resolvida com maior proximidade à origem e contexto, a fim de trazer maior celeridade à apuração. Ademais, a



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \* LexEdit

- subdelegação ao Presidente da autarquia não impede avocação, caso se entenda necessário;
- m) A **Emenda nº 184** incide em equívoco, pois a competência em questão já é do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, no que diz respeito à área de atuação do Ministério do Trabalho e Previdência, já é abrangida pelos demais incisos do art. 48-A da Lei nº 13.844, de 2019;
  - n) A **Emenda nº 224** busca alterar a Lei nº 13.844, de 2019, com a mudança das competências relacionadas à Secretaria Especial de Cultura, que foi deslocada por decreto para a estrutura do Ministério do Turismo. Todavia, a supressão dos incisos IX e XII do art. 49 pode gerar insegurança jurídica sobre quem tem, de fato, as competências ali indicadas;
  - o) A **Emenda nº 235** versa sobre *Economia Solidária*, assunto que era da competência do extinto Ministério do Trabalho, cuja estrutura era prevista no revogado Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016. Todavia, com a reestruturação feita pelo atual Governo, cabe ao Ministério da Cidadania as competências relativas à Economia Solidária, conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, art. 43, incisos XII a XVII, e, ainda, a gestão do Conselho Nacional de Economia Solidária, consoante o art. 2º, inciso III, alínea “e”, c/c art. 70, do Decreto;
  - p) A **Emenda nº 245** permite que os servidores da Carreira do Seguro Social possam exercer funções diversas daquelas inerentes aos cargos efetivos, ao permitir que esses servidores tenham exercício em outro órgão "independentemente da função a ser exercida". Isso vai de encontro às alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88, além de ferir o interesse público;
  - q) A **Emenda nº 246** acrescenta como área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência “monitorar e avaliar permanentemente os efeitos de novos itens tecnológicos nos contratos de trabalho e políticas de neutralização desses impactos.” Todavia, essa competência já se espraia no texto da MP nº 1.058/2021 (por exemplo, nos incisos IV, V e VIII do art. 48-A);



\* CD211498408200\* LexEdit

- r) As **Emendas n<sup>os</sup> 247 e 269** padecem de vício de iniciativa e ainda podemos vislumbrar ofensa ao inciso I do art. 63 da CF/88, que dispõe que não é admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Essas Emendas, como vimos, apresentam alguma contrariedade ao ordenamento jurídico ou ao interesse público, o que nos leva a votar pela rejeição delas.

Por outro lado, entendemos que as seguintes Emendas merecem acolhida, por não subverterem o espírito da MP nº 1.058/2021 e por fazerem aprimoramentos e supressões necessárias ao texto vindo do Poder Executivo: **Emenda nº 3** (e as **Emendas n<sup>os</sup> 25, 29, 39, 52, 65, 83, 100, 102, 107, 117, 135, 148, 153, 156, 168, 182, 198, 210, 221, 227, 239, 252, 261 e 274**, de mesmo teor), **12, 14, 34** (e as **Emendas n<sup>os</sup> 47, 55, 59, 61, 70, 73, 88, 97, 112, 122, 129, 140, 143, 152, 161, 172, 188, 201, 205, 216, 232, 243, 255 e 264**, de mesmo teor), e **35** (e as **Emendas n<sup>os</sup> 48, 56, 63, 71, 74, 87, 96, 111, 121, 130, 139, 144, 160, 171, 177, 194, 206, 217, 231, 242, 250 e 262**, de mesmo teor).

Elas serão incorporadas à MP nº 1.058/2021, na forma do PLV em anexo.

Por fim, como Emenda do Relator, resgatamos dispositivo inserido originalmente na Medida Provisória nº 905/2019 (não convertida em lei em razão de perda de eficácia), que cria o Domicílio Eletrônico Trabalhista, a ser regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

Trata-se de medida que coloca a CLT em sintonia com as disposições do Código de Processo Civil de 2015 e não gera aumento de despesa, cabendo sua inserção no PLV.

Tal pleito é reivindicação antiga do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, que merece todo o apoio deste Relator.



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \* LexEdit

## II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.058, de 2021;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.058, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das **Emendas nºs 1, 4, 30, 40, 42, 44, 53, 64, 67, 80, 82, 92, 103, 106, 116, 134, 149, 155, 164, 176, 183, 185, 190, 199, 211, 222, 226, 236, 249, 272 e 273**, que consideramos inconstitucionais, por ofensa ao decidido pelo STF na ADI nº 5.127/DF (vedação à inserção de matéria estranha nas medidas provisórias);
- c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.058, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da maioria das Emendas, **ressalvadas as Emendas nos 5, 6, 7, 8, 9, 11, 17, 20, 27, 33, 37, 46, 50, 60, 62, 69, 78, 85, 89, 94, 98, 109, 113, 119, 123, 126, 128, 132, 137, 141, 146, 151, 158, 162, 166, 170, 173, 179, 187, 191, 193, 196, 202, 204, 208, 215, 219, 229, 233, 237, 244, 247, 248, 254, 260, 265 e 269**, que violam o art. 63, I, CF/88 (geram aumento de despesa);
- d) no mérito:
- d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.058, de 2021, e das **Emendas nºs 3, 12, 14, 25, 29, 34, 35, 39, 47, 48, 52, 55, 56, 59, 61, 63, 65, 70, 71, 73, 74, 83, 87, 88, 96, 97, 100, 102, 107, 111, 112, 117, 121, 122, 129, 130, 135, 139, 140, 143, 144, 148, 152, 153, 156, 160, 161, 168, 171, 172, 177, 182, 188, 194, 198, 201, 205, 206, 210, 216, 217, 221, 227, 231, 232, 239, 242, 243, 250, 252, 255, 261, 262, 264 e 274**, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão em anexo; e
- d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \* LexEdit

Deputado JOSÉ NELTO  
Relator

2021-16444

Apresentação: 08/11/2021 19:44 - PLEN  
PRLP 1 => MPV 1058/2021  
PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 0 \* LexEdit

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021)

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....  
.....

XIV-A (Revogado).  
.....

XVII - Ministério do Trabalho e Previdência.” (NR)

“Art. 24. ....  
.....

XVII - até 13 (treze) Secretarias.  
.....” (NR)

“Art. 31. ....  
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



LexEdit  
\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 0 \*

XII - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

.....” (NR)

“Art. 32. ....

III - a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 3 (três) Secretarias;

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;

.....  
 XXXIV - até 3 (três) Secretarias.” (NR)

“Seção XV-A

Do Ministério do Trabalho e Previdência

Art. 48-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - previdência;

II - previdência complementar;

III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 0 \* LexEdit

V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

VI - política salarial;

VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;

VIII - segurança e saúde no trabalho;

IX - regulação profissional; e

X - registro sindical.” (NR)

“Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

II - o Conselho Nacional de Previdência Social;

III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

V - o Conselho Nacional do Trabalho;

VI - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VIII - até 4 (quatro) Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 49. ....

.....  
 VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur;



LexEdit  
 \* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \*

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos;

IX - política nacional de cultura;

X - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XI - regulação dos direitos autorais;

XII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

XIV - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.” (NR)

“Art. 50. ....

I - a Secretaria Especial de Cultura;

II - o Conselho Nacional de Turismo;

III - o Conselho Nacional de Política Cultural;

IV - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

V - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

VI - até 9 (nove) Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.” (NR)

**Art. 2º** Fica criado o Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 3º** Ficam transformados, sem aumento de despesa:



LexEdit  
 \* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \*

I - dois cargos de nível 4 e dois cargos de nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados no Ministério da Economia no cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência; e

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 4º** A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º O apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 5º** Na data de entrada em vigor desta Medida Provisória:

I - ficam automaticamente exonerados os ocupantes dos cargos extintos e efetuadas as transformações de cargos de que trata o art. 3º; e

II - ficam subordinadas ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência as seguintes unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

- a) a Subsecretaria de Assuntos Corporativos;
- b) a Secretaria de Previdência; e
- c) a Secretaria do Trabalho.

**Art. 6º** Os servidores, os empregados e o pessoal temporário do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 0 \* LexEdit

I - no extinto Ministério do Trabalho e na Secretaria de Previdência do extinto Ministério da Fazenda ficam transferidos para o Ministério do Trabalho e Previdência; e

II - nos extintos Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que estão atualmente lotados na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ficam transferidos para o Ministério da Economia.

§ 1º Fica dispensada a formalização de ato de cessão, requisição, alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação para os agentes públicos de que trata o caput que estejam atualmente ocupando cargos em comissão, gratificações ou funções de confiança nas unidades de exercício.

§ 2º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição, alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação por mera decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal permanecerá com a unidade administrativa responsável, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal.

**Art. 7º** A redistribuição dos servidores, dos empregados públicos e do pessoal temporário de que trata o caput do art. 6º ocorrerá da seguinte forma:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, para os servidores em exercício na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - na data de publicação das novas Estruturas Regimentais do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, para os demais servidores, empregados públicos e pessoal temporário.



LexEdit  
 CD211498408200

**Art. 8º** Para fins de estruturação do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, em decorrência desta Medida Provisória, o Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão do Grupo-DAS, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e das demais Funções Comissionadas existentes na estrutura do Ministério da Economia na data da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A transformação de que trata o *caput*.

I - observará os respectivos valores de remuneração dos cargos e das funções de confiança a que se refere;

II - não se submeterá às restrições de que trata a Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016; e

III - não implicará aumento de despesa.

**Art. 9º** Compete ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades de servidores vinculados à autarquia, inclusive nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 10.** O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o exercício dos servidores das carreiras de que trata o *caput*.

**Art. 11** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>



LexEdit

\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 \*

“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.” (NR)

“Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.” (NR)



**Art. 13** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência ou representante por ele indicado.

.....” (NR)

“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

.....  
 § 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o caput.” (NR)

**Art. 14.** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 13.844, de 2019:

a) os incisos XIV a XIX do caput do art. 23;

b) do art. 24:

1. do caput:

1.1. o inciso III; e

1.2. os incisos XII a XIV; e

2. o § 2º;

c) do caput do art. 31:

1. os incisos X e XI;

2. os incisos XXX a XXXVI; e

3. o inciso XLI; e



LexEdit  
 \* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 0 \*

d) do art. 32:

1. do caput:

1.1. o inciso V;

1.2. os incisos XVIII a XX; e

1.3. os incisos XXVIII a XXXI; e

2. o parágrafo único; e

II - o art. 19 e art. 20 da Lei nº 13.846, de 2019.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO  
Relator

2021-16444



\* C D 2 1 1 4 9 8 4 0 8 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498408200>